



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, 1163 - São Pedro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570
- Fone: (41)3283-2676 - E-mail: carloslucio@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

Processo: 0008784-15.2015.8.16.0035

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$110.377.960,58

Autor(s): • PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO (CPF/CNPJ:
07.783.926/0003-01)
Rua Joaquim Alves Fontes, 610 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
- CEP: 83.085-500

Réu(s): • Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua João Ângelo Cordeiro, S/N - São Pedro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR -
CEP: 83.005-570

Vistos etc.

I - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO.

II – A petição inicial expõe a situação patrimonial da requerente e indica a razão da crise econômico financeira.

Foram acostados os documentos enumerados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Destarte, nos termos do artigo 52 do supracitado diploma legal, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial.**

III – Determino, com base no artigo 51, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, o depósito em juízo de cópia dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

IV – Nomeio como administrador judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigo 21, ambos



da Lei nº. 11.101/2005, o **Dr. Telmo Dornelles**, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar o encargo e apresentar proposta de remuneração, a ser apreciada por este juízo e posteriormente fixada, observados os parâmetros do artigo 24 da lei em questão.

V – Na forma do inciso II, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, dispense o requerente de apresentar certidões negativas para continuidade das atividades empresariais, exceto contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Recuperação Judicial.

VI – Suspendo o trâmite de todas as ações e execuções em face das requerentes, salvo as que demandarem quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º *c/c* 52, III), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º), ficando o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

VII – Determino ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV);

VIII – Deverá o requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, sob pena de decretação de sua falência (art. 53);

Observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

IX – Cientifique-se o devedor dos termos do artigo 66 e 69 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

X – Outrossim, proceda-se à intimação do Ministério Público e comunicação, por carta, às três Fazendas Públicas – Municipal, Estadual e Federal (art. 52, V) e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

XI – Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial. Para tanto, deve o devedor juntar, se ainda não o fez, resumo do pedido inicial para publicação, pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (art. 52, §1º).



XII – Por derradeiro, o pedido de cancelamento e suspensão dos protestos só poderá ser deferido após a homologação do plano de recuperação judicial, nos moldes de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Intimações e diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 08 de maio de 2015.

André Doi Antunes
Magistrado

